



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DR. LEITE
PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS**

Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001

Autos de Origem: ACP 5063550-95.2025.8.13.0024 - 2ª Vara da Fazenda
Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Agravante: Vale S/A

Agravadas: Associação Comunitária Do Bairro Cidade Satélite; Associação
Dos Atingidos Por Barragens Do Leste De Minas Gerais (Aba-Leste); Instituto
Esperanca Maria.

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES
EMPREENHIMENTOS - ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO
CIDADE SATÉLITE - ASCOTÉLITE e o INSTITUTO ESPERANÇA MARIA -
IEM** vêm, diante de V. Excelência, apresentar PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão de evento nº 56, proferida nos autos
recursais em epígrafe, pelas razões de fato e direito que passam a expor.

Este D. desembargador declinou da competência para julgar o presente
agravo de instrumento argumentando, em síntese, que: i) o Agravo de
Instrumento nº 1.0090.19.000183-5/001 teve origem em Cautelar Antecedente
proposta pelo MPMG e que a decisão objeto do presente agravo tem origem
nos legitimados por força do art. 5º, V, da LACP; ii) que as relações jurídicas

subjacentes da iniciativa retro proposta pelo MP são distintas da presente; iii) que no presente feito busca-se a defesa de direitos patrimoniais de particulares e no feito que ancora a prevenção estava diante de danos ambientais; e iv) que pretendem as Agravadas efetivar direito previsto na Lei n. 14.755/2023 (PNAB), matéria alheia à competência desta e. Câmara Cível.

Contudo, *concessa máxima vênia*, entendem as Agravadas que este Ilustre Desembargador está prevento para julgar o agravo interposto, não em virtude do Agravo retro citado, mas sim, em razão da causa de pedir remota da qual conheceu primeiramente este órgão, que é o rompimento da Barragem em Brumadinho.

Com efeito, este é o fato que gerou conexão entre as demais ações distribuídas ao juízo primevo e, por consequência, gera a prevenção deste órgão.

Isto porque, esta Câmara foi a primeira a conhecer de recurso versando sobre o evento do Rompimento da Barragem. Assim versa o RITJMG, em seu art. 79:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

No mesmo sentido, a norma do art. 930 do CPC:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Portanto, a reconhecida conexão no juízo *a quo*, que fixou a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte para julgar a ACP (feito primevo tombado sob o n. 5010709-36.2019.8.13.0024) repercute no juízo reformador/revisor por força da previsão regimental e processual.

Além disso, necessário reconhecer que a relação jurídica de fundo referente ao direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) - ou outra medida mitigatória equivalente - está assentada em possibilitar condições mínimas transitórias para a efetivação da reparação à economia local (direito notoriamente coletivo) e não à pretensão econômica individual, possibilitando assim o alcance da reparação integral (Art, 3º, V, da Lei Estadual n. 23.795/2021). Não por outro motivo o pagamento do PTR se dá de forma indistinta à comunidade atingida, voltado ao território, sem a necessidade de demonstração individual de dano, apenas cumprindo requisitos territoriais (morar até 1KM da margem do Rio Paraopeba ou parte da comunidade está situada a essa distância) e requisito temporal (comprovar residência quando do rompimento da barragem, 25/01/2019) Importando ressaltar que nas diversas ACPs onde se julga o caso, tem-se que os valores despendidos a título de

pagamento emergencial de qualquer espécie, não compõem o montante a que venham as pessoas atingidas terem direitos em futura indenização individual.

No presente caso, não se está diante de uma demanda tipicamente de direito privado, mas sim de uma controvérsia intrinsecamente ligada ao desastre socioambiental provocado pelo rompimento da barragem. A obrigação de reparação ou mitigação dos danos não se restringe a conflitos patrimoniais individuais, **ao contrário, visa a garantir a integral recomposição da economia local, atingindo direta ou indiretamente a coletividade que sofreu prejuízos com a contaminação do solo, da água e a inviabilização do uso de seus recursos.** Desse modo, as pretensões não podem ser enquadradas como de cunho exclusivamente privado, pois estão vinculadas ao interesse público de restaurar as condições de vida e o equilíbrio ambiental da região afetada.

Por fim, resgatam a excelsa decisão da lavra deste I. Desembargador, em que se reconhece a natureza dos pagamentos emergenciais como de direito individual homogêneo - decorrentes do mesmo fato gerador, que é o rompimento da barragem:

(...) Conforme decidido no julgamento da Apelação Cível nº, o Auxílio Emergencial, previsto na autocomposição firmada em ação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A - ajuste no qual intervieram os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, as Defensorias Públicas Federal e Estadual e a Advocacia Geral da União -, é obrigação que possui clara natureza de direito individual homogêneo, pois ela tem como beneficiários pessoas indeterminadas, mas determináveis, que comprovarem, através dos meios estabelecidos no acordo, residência na cidade de Brumadinho e demais comunidades localizadas até 01 (um) quilômetro de distância do leito do Rio Paraopeba até a calha desse curso d'água, situada na represa de Retiro Baixo, em



Pompéu, no momento do evento ambiental lesivo (...)
TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.024511-4/001,
Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em
21/06/2021)

Diante do exposto, requer, *data máxima vênia*, à V. Exa., a reconsideração da decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito, para manter o recurso sob V. relatoria, com fundamento no art. 930 do CPC e art. 79 do RITJMG.

Termos em que pedem deferimento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451